

LAUDO

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

Juízo de Direito: 2ª Vara Cível da Comarca Regional de Macaé

Processo nº 0004131-60.2022.8.19.0028

Autor: Genivaldo Batista

Réu: Banco Yamaha Motos do Brasil SA

2- ADVOGADOS:

RJ236708 - LILIAN VIDAL PINHEIRO

SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA

RJ168434 - FABIO RIVELLI

3- PERITO DO JUIZ:

Aline Garcia Fortes (CRC/RJ nº 098.655-O/2)

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

Do autor: Não foi Indicado

Do réu: Não foi Indicado

5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:

Financeira / Tributária



6- HISTÓRICO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de Ação Anulatória de Crédito Tributário c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras em face de Estado do Rio de Janeiro, na qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários oriundos dos autos de infração nº 03.28557-3 e 04.009372-6, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional.

Requer o **Autor**, dentre outros, os seguintes pedidos:

- ⇒ Seja invertido o ônus da prova pelos fatos e fundamentos já trazidos a esta exordial, sendo compelida a casa bancária/ financeira em trazer à baila todas as provas documentais necessárias para provar o alegado, uma vez que o banco réu é a parte que melhores condições econômicas têm de produzir as provas que se fizerem necessárias ao desate da controvérsia;
- ⇒ Seja o contrato objeto desta exordial declarado abusivo e devidamente revisado por este juízo, e que passem a ser aplicados os juros pactuados expressamente no instrumento o qual corresponde ao valor de 2,09%, arcando a parte autora, portanto, com a quantia real que pactuou;
- Seja deferido e devidamente autorizado que o autor efetue o pagamento de R\$ 295,90, e não de R\$ 359,35, vista à abusividade da cobrança dos juros Contratuais. Seja deferido e devidamente autorizado que o autor efetue o pagamento de R\$ 295,90, e não de R\$ 359,35, vista a abusividade da cobrança dos juros;
- ⇒ Requer, outrossim, seja ressarcido ao autor, à quantia de R\$ 1.351,60, aplicando-se o artigo 42 do CDC, referente às tarifas cobradas face ao recente julgamento do Resp 1.578.526, bem como Resp 1.639.320;



Em síntese, traz o **Réu** as seguintes alegações:

- Cabe esclarecer que a instituição financeira Requerida disponibilizou ao Demandante a Cédula de Crédito Bancário e um documento, denominado CET Custo Efetivo Total, no qual constam especificamente todos os encargos e despesas do financiamento, de modo a evitar o alegado, conforme instruções da Resolução nº 3.517/2008, do Banco Central do Brasil (BACEN);
 - Ao dar conhecimento prévio do custo total da operação o Banco Réu agiu com transparência e boa-fé, possibilitando que a parte autora fizesse uma análise das condições contratuais dispostas. A despeito das alegações da parte autora, denota-se claramente do CET;
 - Depreende-se, portanto, que todos os itens foram devidamente especificados no contrato e sua cobrança anuída pela parte autora, visto ter assinado (sim) e ao final por sua assinatura ao documento. Assim, não há nenhuma irregularidade no contrato. Não há como ser acolhida a pretensão parte autoral dada a ausência de quaisquer dos requisitos ensejadores para a sua configuração, inclusive, suposta má-fé da instituição financeira

Requer o Réu, dentre outros, os seguintes pedidos:

Tendo em vista a demonstração da regularidade dos encargos contratuais, bem como diante da inexistência de demonstração, por parte do Autor, de qualquer abusividade, requer digne-se Vossa Excelência, seja acolhida a preliminar nulidade da citação. Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, REQUER sejam JULGADOS IMPROCEDENTES todos os pedidos iniciais pretendidos pelo Autor nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando-os nas custas processuais despendidas, além de honorários sucumbenciais na razão legal, em caso de exercido duplo grau de jurisdição.

A prova pericial foi deferida pelo Juiz conforme decisão de (fl. 236-237), face as questões controvertidas de fato. (a) se a taxa de juros aplicada diverge da contratada, (b) o valor da parcela ajustado na hipótese de reconhecimento de invalidade de clausula contratual.



7 - DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

Foram considerados os documentos acostados aos autos, destacando-se:

Fls. 30 - 36 – Contrato de Financiamento apresentado pelo Autor;

Fls. 141 – 142 – Espelho do Contrato apresentado pelo Réu;

8- DESENVOLVIMENTO:

O presente trabalho foi desenvolvido com base nas documentações juntadas aos autos, onde foram feitas análises documentais, revisão de dados utilizados para cálculos, leitura detalhada da documentação suporte acostada ao processo bem como cálculos matemáticos. Ademais, essa Perita pautou o seu labore sempre em observância à legislação pertinente, bem como às Normas Brasileiras de Contabilidade, em especial a NBC TP 01 (R1) e NBC PP 01 (R1).

9- QUESITOS:

- 9.1 Das questões controversas de fato, Conforme Decisão de Fls. 236 237
 - (a) Se a taxa de juros aplicada diverge da contratada;
 - R: A taxa de juros está de acordo com a contratada, a taxa de juros mensal de 2,09% foi a mesma aplicada na formação das prestações mensais.
 - (b) O valor da parcela ajustado na hipótese de reconhecimento de invalidade de cláusula contratual.
 - R: Não foi verificada nenhuma irregularidade contratual, conforme contrato apenso nas fls. 30 36.
- 9.2- Formulados pelo AUTOR fl. 257,
- 1. A taxa de juros aplicada mensalmente pela instituição financeira corresponde ao valor mensal de cada parcela?
- R: Sim, a taxa mensal de 2,09% foi a mesma aplicada em cada parcela.



- 2. As tarifas entabuladas em contrato podem ser consideradas como Venda Casada?
- R: A questão da venda casada trata-se de uma questão de Mérito, o que foi verificado é que todas as tarifas, seguros, e impostos foram embutidos no valor Financiado.
- 3. Os valores cobrados pela instituição financeira estão de acordo com o estabelecido entre as partes?
- R: Sim, todos os valores cobrados estão descritos no contrato apenso nas fls. 30-36.
- 4. Quaisquer outros esclarecimentos que o Sr. Perito entenda necessário.
- R: nada mais acrescentar, ver conclusões.
- 9.3- Formulados pelo RÉU,

Na fl. 290 o Réu se abstém da apresentação de quesitos bem como da indicação de assistente técnico.

10- CONCLUSÃO:

Objetivando, da melhor forma possível, subsidiar o convencimento do e. JUÍZO, em sequência, são apresentadas as considerações que baseiam, rigorosamente, em aspectos técnicos do que restou apurado nas respostas oferecidas aos quesitos formulados pelas partes. Ressalvando, por oportuno, que essas considerações conclusivas nada mais refletem senão o juízo técnico pericial. De todo o exposto, pode-se apresentar os seguintes resultados:

 Na elaboração do presente Laudo Pericial, esta Perita analisou minuciosamente a Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária nº 102210661923 apensa nas fls. 30 – 36, elaborou a planilha anexa a este Laudo, para verificar se todas as taxas, encargos e impostos foram alocados de forma correta no cálculo das prestações mensais. Neste interim não foi verificada nenhuma irregularidade, a



taxa de juros mensal pactuada de 2,09% está correta, foi a taxa aplicada para formação das parcelas mensais no valor de R\$ 359,35.

Estando o laudo concluído, esta Perita coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 23 de Outubro de 2023.

ALINE GARCIA FORTES CRC/RJ 098655-O/2 Matrícula 11080



ANEXO I PLANILHA DE VERIFICAÇÃO



+55 21 96478-9080 CONTABIL@AGFORTES.CNT.BR

2a VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÉ / RJ

PROCESSO:0004131-60.2022.8.19.0028

AÇÃO: CONTRATOS BANCARIOS CONFISSÃO DE DÍVIDA

AUTOR: GENIVALDO BATISTA

RÉU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

CÁLCULO EFETUADO CONFORME CONTRATO BANCÁRIO APENSO FIS. 30-36

Tipo de Operação: Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária						
Nº do Contrato		102210661923	fl. 30-36			
VI do Créd. c/ carência:		9.028,39	Valor do Credito		14.400,00	
Taxa Juros a.m.:		2,09%	Valor Financiado com carencia		9.028,39	
Qtde. de Parcelas:		36	P. Carencia	30/09/2021		
Taxa de Juros A.A:		28,17%	9%	30/09/2021		
Valor da Parcela:		359,35	Dias Carencia	0		
36. Valor do IOF		34,30				
33. Cadastro		490,00				
28. Valor Total Seguros		428,29				
29/32. Acessórios/Serviços		675,80				
Entrada		7.000,00				
Data Assinatura		31/08/2021				

TABELA PRICE (JURO COMPOSTO)

Parc.	Data	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor	PGTO
/ 0	31/08/2021				9.028,39	
1	30/09/2021	359,	35 188	,69 170,66	8.857,73	PG
2	30/10/2021	359,	35 185	,13 174,22	8.683,51	PG
3	30/11/2021	359,	35 181	,49 177,86	8.505,65	PG
4	30/12/2021	359,	35 177	,77 181,58	8.324,07	PG
5	30/01/2022	359,	35 173	,97 185,38	8.138,69	PG
6	28/02/2022	359,	35 170	,10 189,25	7.949,44	PG
7	28/03/2022	359,	35 166	,14 193,21	7.756,23	PG
8	28/04/2022	359,	35 162	,11 197,24	7.558,99	PG
9	28/05/2022	359,	35 157	,98 201,37	7.357,62	PG
10	28/06/2022	359,	35 153	,77 205,58	7.152,05	PG
11	28/07/2022	359,	35 149	,48 209,87	6.942,18	PG
12	28/08/2022	359,	35 145	,09 214,26	6.727,92	PG
13	28/09/2022	359,	35 140	,61 218,74	6.509,18	PG
14	28/10/2022	359,	35 136	,04 223,31	6.285,87	PG
15	28/11/2022	359,	35 131	,37 227,97	6.057,90	PG
16	28/12/2022	359,	35 126	,61 232,74	5.825,16	PG
17	28/01/2023	359,	35 121	,75 237,60	5.587,56	
18	28/02/2023	359,	35 116	,78 242,57	5.344,99	
19	28/03/2023	359,	35 111	,71 247,64	5.097,35	
20	28/04/2023	359,	35 106	,53 252,81	4.844,53	
33	28/05/2024	359,	35 28	,54 330,81	1.034,51	
34	28/06/2024	359,	35 21	,62 337,73	696,78	
35	28/07/2024	359,	35 14	,56 344,79	351,99	
36	28/08/2024	359,	35 7	,36 351,99	- 0,00	